



PROCESSO N.º 707/05

PROTOCOLO N.º 8.464.039-5/05

PARECER N.º 450/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARAS DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

INTERESSADO: EGON GOETTEN BRIZUELA

MUNICÍPIO: CASCAVEL

ASSUNTO: Pedido de orientação para regularização de vida escolar de aluno transferido do Ensino Médio de Santa Catarina, com dependência em disciplina do Ensino Fundamental.

RELATORAS: MARIA DAS GRAÇAS FIGUEIREDO SAAD e MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

## I – RELATÓRIO

### 1 – Histórico

1.1 – A Secretaria de Estado da Educação, pelo ofício n.º 2171/2005-GS/SEED, encaminha a este Conselho, expediente do Colégio Alfa Teen – Ensino Médio, Município de Cascavel, pelo qual a Secretária Escolar, através do ofício n.º 09, de 29 de junho de 2005, solicita orientação para a regularização da vida escolar de Egon Goetten Brizuela, aluno da 1.ª série do Ensino Médio, transferido do Estado de Santa Catarina com dependência em disciplina do Ensino Fundamental.

1.2 – A Coordenação de Documentação Escolar – CDE/DIE/SEED informa, às folhas 10, que:

1. “O aluno em questão cursou de 1.ª a 7.ª série do Ensino Fundamental no Estado do Paraná. No ano de 2004 cursou a 8.ª série do Ensino Fundamental na E.E.B. Presidente João Goulart, do município de Balneário Camboriu – SC, tendo sido aprovado com dependência na disciplina de Matemática (fls. 03). No ano de 2005 foi matriculado na 1.ª série do Ensino Médio, no mesmo Estabelecimento de Ensino, considerando que a legislação do outro estado permite o ingresso no Ensino Médio com disciplina em dependência do Ensino Fundamental. Frequentou aulas até o final do mês de maio, solicitando transferência para o Colégio Alfa Teen, do município de Cascavel.”
2. “(...) o Colégio Alfa Teen – Ensino Médio, do município de Cascavel, não oferta o Ensino Fundamental.”
3. “(...) os estudos de 1.ª a 7.ª séries do Ensino Fundamental cursados pelo aluno encontram-se registrados nos Relatórios Finais arquivados nesta CDE/SEED.”



PROCESSO N° 707/05

## **2 – No Mérito**

2.1 – A Deliberação n.º 09/01-CEE/PR, dispõe:

“Art. 8.º O ingresso no Ensino Médio é permitido aos concluintes:

- a) do Ensino Fundamental ou de seu correspondente legal ofertado por Estabelecimento de Ensino regularmente autorizado a funcionar;
- b) de estudos equivalentes aos de Ensino Fundamental reconhecidos pelo CEE.”

2.2 – Inexistem, no processo, informações sobre os estudos da disciplina Matemática, em dependência na 8.ª série do Ensino Fundamental, da E.E.B. Presidente João Goulart, Balneário Camboriu-SC.

## **II – VOTO DAS RELATORAS**

Considerando que:

- o certificado de conclusão do Ensino Fundamental, com dependência em Matemática, expedido pela escola do sistema de ensino do Estado de Santa Catarina (fl. 06), permitiu o ingresso do interessado na 1.ª série do Ensino Médio;

- o Colégio Alfa Teen, de Cascavel, que recebeu a transferência do interessado na 1.ª série do Ensino Médio, não oferta o Ensino Fundamental;

- o aluno terá de cumprir as dependências do Ensino Fundamental, poderá a SEED credenciar um estabelecimento de ensino que ofereça o Ensino Fundamental reconhecido, para o interessado realizar os estudos da disciplina Matemática, da 8.ª série, cabendo à SEED a orientação e a supervisão de tal processo, verificando também a retidão da escrituração da documentação escolar.

Assim, alerta-se à SEED que, somente após o cumprimento integral das exigências para a conclusão do Ensino Fundamental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, é que se dará a regularização da matrícula de Egon Goetten Brizuela na 1.ª série do Ensino Médio, do Colégio Alfa Teen – Ensino Médio, do Município de Cascavel.

Menção a este Parecer deverá constar da documentação do aluno.

Encaminhe-se o Processo n.º 707/05 à SEED para providências cabíveis.

É o Parecer.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N° 707/05

#### CONCLUSÃO DA CÂMARA

As Câmaras de Ensino Fundamental e Médio aprovam, por unanimidade, o Voto das Relatorias.

Curitiba, 04 de agosto de 2005.

#### DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão das Câmaras.

Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.